



Coordenação Geral de Administração
Departamento de Compras e Aquisições

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO 01 **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 028/2023**

1. Relatório

A empresa Setel Planejamentos e Projetos de Telecomunicações Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 75.052.993/0001-44, apresentou ao Protocolo geral da Defensoria Pública do Paraná, no dia 12/07 às 15:30, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 028/2023, que tem por objeto o *“Registro de Preços para contratação de serviços de locação, configuração e manutenção de Centrais Telefônicas Híbridas para a Defensoria Pública do Estado do Paraná, contemplando prestação de suporte, fornecimento de sistema de suprimento de energia e terminais telefônicos de telefonista”*

2. TEMPESTIVIDADE

O item 3 do edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 02 (dois) dias antes da data fixada para realização da sessão pública, vejamos:

3. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão por qualquer cidadão ou licitante.

3.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Sede Administrativa da DPE-PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 12h00 às 18h00, ou encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@defensoria.pr.def.br. 3.3. A impugnação será julgada em até 01 (um) dia útil, a contar da data do seu recebimento, e a resposta será disponibilizada no sítio www.defensoriapublica.pr.def.br, no link “Portal da Transparência” > “Licitações” > “2023”.

3.4. Não será conhecida impugnação interposta por fax ou vencido o respectivo prazo legal.

3.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.



Coordenação Geral de Administração
Departamento de Compras e Aquisições

Tendo em vista que abertura está agendada para o dia 14 de julho do corrente, portanto, tempestiva a presente impugnação.

3. DAS ALEGAÇÕES

Em anexo.

4. FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação foi encaminhada ao departamento responsável pela especificação técnica do objeto, que se manifestou da seguinte forma:

Quanto a tecnologia da central, o Termo de Referência evidencia, no item 1.1, que a contratação visa "... Constituição de Sistema de Registro de Preço para futura e eventual contratação de serviços de locação, configuração e manutenção de Centrais Telefônicas Híbridas".

Quanto a compatibilidade dos equipamentos, o Termo de Referência evidencia, nos itens 2.1.3.11 e 2.2.3.11, que "... o sistema deverá permitir encaminhar chamadas, através da rede IP interna da DPE-PR para centrais telefônicas Panasonic, modelo KX-NS500, KX-NS600 e KX-NS1000 e sistemas de centrais telefônicas virtuais, como Asterisk", os quais já compõem a estrutura tecnológica da Instituição.

Quanto a quantidade de equipamentos a serem locados, o Quadro do disposto no Item 2 do Termo de Referência apresenta os quantitativos máximos e mínimos da contratação.

Quanto aos municípios, o Quadro do disposto do Item 2 do Termo de Referência apresenta de forma clara a limitação geográfica e abrangência correspondente a cada lote de contratação.

Quanto a Subcontratação, o presente procedimento licitatório atende explicitamente aos critérios legais estabelecidos na Lei Complementar 8.666 de 1993 e Lei Complementar 123 de 2006, que versam sobre os procedimentos licitatórios e sobre as regras relativas ao tratamento diferenciado e favorecimento a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, além do parcelamento do objeto e da subcontratação.

Quanto aos prazos estabelecidos para Acordo de Nível de Serviço, apresentados no Quadro 2 do Termo de Referência, onde são estabelecidos os prazos para 1º atendimento e prazos para solução, atenta-se ao nível de criticidade dos serviços, considerando que a telefonia é essencial para o andamento das atividades institucionais.

Quanto a sugestão de "fatiamento" do procedimento licitatório, o Termo de Referência evidencia de forma clara, no Quadro do disposto do Item 2, a divisão da contratação em 10 (dez) lotes, correspondentes às regiões geográficas do disposto na Lei Estadual 15.825 de 2008.

Dessa forma, não se verificando correspondência entre supostos vícios apontados pela impugnante e o conteúdo do Termo de Referência, sugere-se o INDEFERIMENTO do pedido de impugnação.

Superada as questões técnicas, impende destacar que a regra em processos licitatórios é a divisão do objeto em tantas parcelas quanto for tecnicamente viável.

Essa norma, decorre diretamente do princípio da isonomia, consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos. Neste sentido, dispõe,



Coordenação Geral de Administração
Departamento de Compras e Aquisições

também, o §1º do art. 23 da Lei 8666/1993: § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado.

É o que se observa no caso em tela, dado que o objeto foi parcelado em 10 (dez) lotes cada um para uma mesorregião geográfica específica do Estado do Paraná, conforme item 2 do Termo de Referência.

Assim, conforme atestado pelo Parecer Jurídico nº 140/2023 emitido pela Coordenadoria Jurídica (COJ) desta Defensoria nos autos do protocolo 19.351.568-1 (fls. 512/528), *foi observada a viabilidade da divisão do objeto em lotes frente às particularidades da contratação, buscando a economicidade sem detrimento da qualidade com a ampliação da competição e afastamento de eventual concentração de mercado.* Outrossim, é cediço que o parcelamento permite que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

No tocante à alegação acerca da subcontratação, o edital é expresso quanto a sua vedação, conforme previsão do item 11 do Termo de Referência, dado que a lei autoriza que a Administração avalie em cada caso a sua conformidade, respeitados os limites predeterminados, tratando-a como exceção e aqui não exercida por razões de conveniência.

Aliás, é que o Tribunal de Contas da União já decidiu, vejamos:

“Acórdão 3776/2017-Segunda Câmara Enunciado A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante. Excerto Proposta de deliberação Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do ex-prefeito de Paraíso de Tocantins/TO, [responsável] (gestão: 2009-2012), diante de irregularidades na execução das despesas inerentes ao Convênio nº 205, de 23/4/2010, destinado à realização do evento Paraíso da Folia, em 24/4/2010, contando, para tanto, com o repasse de recursos federais no valor de R\$ 200.000,00, em 24/6/2010. [...] 17. Também não merece prosperar a mera alegação de que não haveria qualquer restrição à subcontratação do objeto do certame no Edital de Licitação, tampouco no Contrato firmado pelo município, já que, ao autorizar a subcontratação



parcial da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, o art. 72 da Lei de Licitações acabou por vedar a subcontratação integral do objeto. 18. Cite-se, nesse sentido, o Acórdão 834/2014-TCU-Plenário, sob a minha relatoria, quando fiz registrar que: a subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante. 19. Contudo, no presente caso concreto, a aludida subcontratação sequer foi acompanhada da devida justificativa sobre a eventual inviabilidade técnico-econômica de execução do objeto por parte da contratada, restando evidenciado nos autos, a partir da constatação de que a subcontratação se deu por valores expressivamente inferiores aos originais, que a Pró 2 Produções e Estruturas para Eventos Ltda. atuou como mera atravessadora para a subsequente contratação da Live Show, como verdadeira executora dos serviços. 20. Bem se vê, assim, que o ente municipal poderia ter obtido os mesmos serviços por valores mais reduzidos, ficando por aí também demonstrada a ocorrência do sobrepreço e evidenciado o total desinteresse na realização do certame para o alcance da proposta mais vantajosa em prol da administração pública. Acórdão: 9.1. julgar irregulares as contas de [responsável], com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde 29/6/2010, até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, a, da citada lei e do art 214, III, a, do RITCU;"

5. DECISÃO

Diante do acima exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo inalterados os termos do presente Edital.



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



Coordenação Geral de Administração
Departamento de Compras e Aquisições

Curitiba, data da assinatura digital.

Nelson Cavalaro Junior
Pregoeiro

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - Centro Cívico – Curitiba-PR. CEP 80530-010.



ePROTOCOLO



Documento: **DecisaoImpugnacao01Setel.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Nelson Cavalaro Junior** em 13/07/2023 18:24.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Nelson Cavalaro Junior** em 13/07/2023 18:10.

Inserido ao protocolo **19.351.568-1** por: **Nelson Cavalaro Junior** em: 13/07/2023 18:22.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
2225fdb6a04d527cbe26f09f26e98ad6.